



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente - SOMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

PROTÓCOLO Nº 23
MMA - Protocolo GABIN
N.º 021753/2003
DATA 21/11/03
RUBRICA [assinatura]

Ofício nº 3099 /2003 – GS/PJ.

Fortaleza, 11 de Novembro de 2003.

Senhora Presidente;

Cumprimentado-a, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, submetemos à prudente consideração de Vossa Excelência solicitação voltada à integração ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC de modalidade de Unidade de Conservação Estadual, denominada Reserva Ecológica Particular – REP, regulada pelo Decreto Estadual nº. 24.220 de 12 de setembro de 1996.

O Estado do Ceará, em 1995, iniciou a Política Florestal do Estado, através da Lei Estadual nº 12.488, de 13.10.1995, que criou, como instrumento desta política, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação. Dentre as unidades previstas neste sistema, tem-se a Reserva Ecológica Particular – REP, regulamentada, como dito, pelo Decreto Estadual nº 24.220, de 12.10.1996, que a defini, de acordo com o seu art. 1º:

“ A Reserva Ecológica Particular – REP, é definida como unidade de conservação a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento pelo Poder Público Estadual, localizada em imóvel de domínio privado, com base na relevância da área para a conservação e/ou recuperação ambiental, quer seja pela representatividade da fisionomia da vegetação, pela importância ecológica da área, pela importância da biodiversidade, pelo valor paisagístico, ou ainda pelos interesses científicos, educacionais e culturais.”

A Lei do SNUC estabeleceu no seu art. 55 que as unidades de conservação criadas anteriormente e que não pertençam às categorias previstas nesta lei **serão reavaliadas, no todo ou em parte, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas.**

No que pese às categorias criadas pelo SNUC, ao que nos parece, a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, possui características semelhantes às Reservas Ecológicas Particulares do nosso Estado. Porém, a Reserva Particular do Patrimônio Natural, apesar de constituir-se entre o grupo de unidades de conservação de uso sustentável, de acordo com o art. 21 da Lei em comento, e tratar-se de uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente - SOMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE

semelhante a REP, os usos que aquela unidade permite restringem-se a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, **vez que o extrativismo foi vetado na mensagem original da Lei.**

Assim, apesar de constituir-se o objetivo da instituição da REP e da RPPN, a proteção de recursos ambientais representativos da região em que se encontram, os usos estabelecidos para cada uma são diferenciados, **vez que nas REP's, são permitidas atividades econômicas devidamente autorizadas, tais como: ecoturismo, coleta de folhas, frutos, flores, sementes, resina, látex ou mel e pesca de subsistência e amadora controlada.**

Observe-se que na Lei Federal ao se ter vetado o inciso que previa a possibilidade de extrativismo para as RPPN'S, estas na prática tornaram-se unidades de proteção integral, pois os seus usos restritivos assim as fizeram.

Desse modo, no que pese a possibilidade de integração de unidade de conservação à luz da Lei Federal, entendemos, salvo melhor juízo deste Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que a REP criada pelo Estado do Ceará, poderá continuar a existir, vez que não se enquadra entre as modalidades instituídas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação, pois apesar das semelhanças encontradas entre a RPPN e a REP, esta prevê atividades que a outra veda totalmente.

Ademais o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Federal, estabelece esta possibilidade, desde que os objetivos de **manejo** de unidades já instituídas não possam ser atendidos por nenhuma categoria prevista no SNUC, conforme o caso *in loco*, *in verbis* :

"Pode integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção."

Note-se, ademais, que desde a publicação da norma que regula as Reservas Ecológicas Particulares – REP's no Estado do Ceará, foram criadas 05 (cinco) reservas com o propósito específico de combinar a preservação florestal ao uso sustentável dos recursos naturais, além de outras solicitações dirigidas a esta Superintendência com fito de criação de novas reservas.

Logo, o Estado do Ceará, através da SEMACE, vem propor ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA a integração da Reserva Ecológica Particular - REP ao Sistema Nacional de Unidade de Conservação Nacional, em razão dos diferenciados objetivos de manejo constante da regulamentação da REP no nosso Estado, vez que após a reavaliação dos seus objetivos e destinação concluiu-se que a mesma não pertence a nenhuma das categorias criadas pelo SNUC.



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente - SOMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE

Segue, em anexo, as seguintes cópias: Decreto Estadual nº. 24.220, de 12 de setembro de 1996; Portaria SEMACE nº. 234/02 (REP Jandaíra); Portaria SEMACE nº. 222/00 (REP Sítio Olho D'Água) Portaria SEMACE nº. 176/98 (REP Fazenda Santa Rosa); Portaria SEMACE nº. 177/98 (REP da Fazenda Cacimba Nova); e Portaria SEMACE nº. 031/97 (REP da Sapiranga);

Atenciosamente,

Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Superintendente da SEMACE

Exma. Sra
Maria Osmarina Marina Silva de Souza Vaz de Lima
D.D. Ministra do Meio Ambiente – Presidente do CONAMA
Ministério do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios – Bloco B, Sala 637
CEP 70.068-900
Brasília - DF